

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.135/91-71
RECURSO Nº. : 08.263
MATÉRIA : IRPF EX.: 1990
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.047

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO JUDICIAL - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, observado os limites neste estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para admitir o direito à dedução dos valores pagos à título de pensão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :10140/001.135/91-71
ACÓRDÃO Nº. :106-09.047
RECURSO Nº. :08.263
RECORRENTE :LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de apreciação por esta Câmara em 16 de outubro de 1996, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 106-00.906, que contém, à fls. 73 a 75, o relatório e o voto, de nossa autoria, apresentados na ocasião e que lemos em sessão.

Em atendimento a resolução, a repartição competente analisou os documentos apresentados na fase recursal e elaborou o seu parecer, conforme consta de fls. 77, e que também lemos em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :10140/001.135/91-71
ACÓRDÃO Nº. :106-09.047

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A presente questão se cinge a comprovação do direito à dedução, na Declaração de Ajuste, de montante pago a título de pensão judicial, como permitido pela legislação do imposto de renda.

O RECORRENTE, em seu recurso trouxe ao processo novos documentos (fls. 67 a 69), demonstrando ter sido firmado um acordo entre ele e sua ex-esposa, em 28.01.82, em que consta no seu item VII, a fixação de pensão a título de alimentos, a ser paga pelo RECORRENTE, em partes iguais a mulher e a filha do casal, e a sua homologação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias (RJ), em 11.02.82.

Considerando a Resolução nº 106-00.902, de 16.10.96, expedida por este Colegiado, a repartição de origem analisou os documentos acima mencionados e concluiu que é de se aceitar a dedução, a título de pagamento de pensão, pelo RECORRENTE, os valores de NCZ\$ 14,66, para os meses de janeiro a março de 1989, e de NCZ\$ 104,50 para os meses de abril a dezembro de 1989.

Não nos parece merecer reparos a conclusão da repartição de origem. Efetivamente, os documentos analisados comprovam a obrigação de o RECORRENTE pagar pensão a sua ex-esposa e filha, a partir de 28.01.82, com o reajuste do valor fixado originariamente, com base no índice de variação da ORTN, a cada ano, no mês de abril. E os cálculos efetuados seguem a sistemática recomendada, ficando assim, estabelecidos os limites mensais da obrigação relativa à pensão estabelecida.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

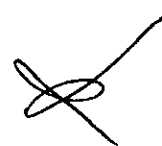
PROCESSO Nº. :10140/001.135/91-71
ACÓRDÃO Nº. :106-09.047

Assim, é de se reconhecer o direito do RECORRENTE à dedução dos valores pagos a título de pensão judicial até o limite mensal acima estabelecidos, devendo ser refeitos os cálculos do lançamento para observar este limites, bem como, para, a final, considerar os valores já pagos, na fonte, antecipadamente ou em quotas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dar provimento parcial, para reconhecer o direito do RECORRENTE em a dedução dos valores pagos a título de pensão judicial, até o limite de NCZ\$ 14,66, para os meses de janeiro a março de 1989, e NCZ\$ 104,50, para os meses de abril a dezembro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

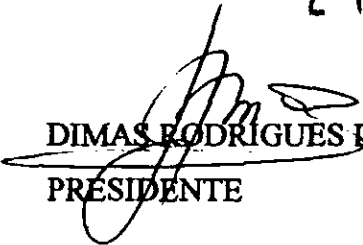
PROCESSO Nº. :10140/001.135/91-71
ACÓRDÃO Nº. :106-09.047

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

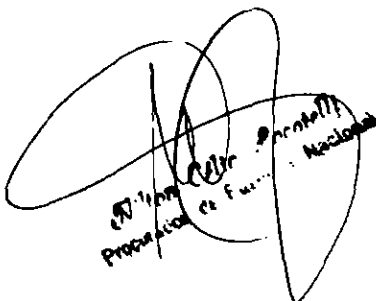
21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Rodrigo Pereira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional

